Emenda Aditiva Nº 02

AO PROJETO DE LEI nº 112/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

CRIA O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM DECORRÊNCIA DA COVID.

Art.1° Fica modificado o art. 5º do Projeto de Lei nº 112/2024 e o capítulo III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Art. 3º As crianças e adolescentes beneficiárias desta lei terão o direito de preferência de matrícula na rede pública estadual de ensino, independentemente da existência de vaga.

§1º. Incluem-se no direito previsto neste artigo os Colégios do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará;

§2º. A ocupação de vagas, nos termos do previsto neste artigo, não deverá afetar a disponibilização ordinária de vagas.

Art. 2° Ficam renumerados os artigos e capítulos originais do projeto de lei, sem prejuízo de sua redação original.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

JÔ FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

RECEBIDO 17/10/24

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 112/2024, que visa criar o direito de preferência na matrícula na rede pública estadual de ensino para crianças e adolescentes órfãos em decorrência da COVID, baseia-se em princípios de justiça social e proteção aos grupos mais vulneráveis.

A pandemia de COVID-19 trouxe profundas mudanças sociais e impactou especialmente crianças e adolescentes que perderam seus pais ou responsáveis. Diante disso, o Estado deve adotar medidas que assegurem o amparo dessas pessoas, garantindo o acesso prioritário à educação, que é um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano e social.

Ao criar um direito de preferência na matrícula, esta emenda visa reduzir as barreiras que essas crianças e adolescentes podem enfrentar para ingressar no sistema de ensino. Em um contexto de vulnerabilidade extrema, proporcionar um tratamento diferenciado e prioritário é uma forma de garantir que esses jovens tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente das limitações que possam surgir no processo de alocação de vagas.

A inclusão de colégios do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar também se justifica pela qualidade de ensino oferecida por essas instituições, que podem representar uma oportunidade de desenvolvimento integral para esses jovens.

Assim, a emenda visa não apenas assegurar o acesso imediato, mas também garantir que a ocupação das vagas ocorra de maneira a não prejudicar a disponibilidade ordinária de vagas, equilibrando o direito preferencial com a necessidade de um sistema educacional inclusivo e funcional.

Essa proposta é, portanto, uma resposta legislativa adequada à proteção de um grupo especialmente afetado pelos efeitos da pandemia e que requer uma atenção diferenciada por parte do Estado.

JÔ FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT